DELIBERAÇÃO AC00 - 1192/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14365/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1795113
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA – ENVIO DA ATA SEPARADAMENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CUMPRIMENTO DE PRAZO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM – REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Não se confunde a celebração de contrato com a formalização de ata de registro de preços, pois, a ata tem a finalidade de registrar os preços ofertados para uma futura contratação, conforme a necessidade do órgão, sendo o contrato proveniente desta.

A ata de registro de preços é parte integrante do procedimento licitatório, devendo ser encaminhada juntamente com este.

A comprovação de que ocorreu erroneamente o enviou dos documentos do procedimento licitatório e, após, da ata de registro separadamente, ambos dentro do prazo regimental, decorrente de orientação equivocada do Tribunal, cujo erro ocasionou devolução do processo à origem pelo protocolo, e consequente reenvio extemporâneo, motiva, excepcionalmente, a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e expedir recomendação ao responsável para a adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa,** para o fim de **alterar** o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-3499/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1327, do dia 16 de maio de 2016 – na seguinte forma: **Excluir** a multa imposta no "item II", relativamente à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas Estadual e; **recomendar** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n. 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3499/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1327, do dia 16 de maio de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 023/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 017/2015 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa JULIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, com fulcro com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Cumpre esclarecer que o Município de Costa Rica estava procedendo ao envio do Processo Piloto e Ata de Registro de Preços separadamente, em cumprimento a orientação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme reunião realizada em 10/04/2014 na Escola Superior de Controle Externo - Sede do Tribunal de Contas bem como visita à 3ª Inspetoria no dia 07/10/2014, com o Chefe de Área à época Sr. Eduardo Dionizio, cujo entendimento que foi passado

para nós é que era para realizar a remessa da 1ª fase (processo piloto até a publicação da homologação) no prazo de 15 dias úteis após a Publicação da Homologação, e posteriormente encaminhar a Ata de Registro de Preços, solicitando-se a juntada ao Processo Piloto, cujo prazo seria em até 15 dias úteis após Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços, conforme dispõe item 2.1.1 (sistema registro de preços) do Capitulo III, Seção I da Instrução Normativa n° 35/2011 TCE/MS, que diz o seguinte:

[...]

Deste modo, como a publicação do termo de homologação foi realizada no dia 26 de março de 2015 e a Ata de Registro de Preços foi formalizada na mesma data, o nosso prazo para publicar o extrato da Ata de Registro de Preços seria até 18 de abril de 2015, entretanto, cumprindo o disposto na instrução Normativa o prazo para envio dos documentos era até 15/04/2015, contrariando o disposto acima.

Diante de tal impasse este Município foi buscar auxílio junto à 3ª Inspetoria visando sanar tais dúvidas em relação ao prazo e forma de envio, onde nos foi informado para realizar o envio de maneira separadamente, enviando o processo piloto (da primeira página do processo até a publicação da homologação) e posteriormente enviar a Ata de Registro de Preços, juntamente com o seu extrato e publicação, também no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após a publicação do extrato da mesma, com ofício solicitando a juntada, fazendo menção ao processo piloto.

Assim, conforme exposto acima a remessa da 1ª fase teria o prazo para envio de 15 dias úteis após a Publicação da Homologação, e a Ata de Registro de Preços o prazo seria em até 15 dias úteis após Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços.

Nesse sentido, considerando a orientação da 3ª inspetoria, o Termo de Homologação foi publicado no dia 26 de marco de 2015 e o prazo para envio era até 15/04/2017 e o processo piloto foi enviado via correio, (sedex com ar) dia 08/04/2015 conforme se comprova através do recibo de protocolo acostado às fls.201/204 do processo licitatório, que encaminhamos em anexo.

O extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado no dia 22 de abril de 2015, assim, o prazo para envio era até 12/05/2017 e assim ocorreu, sendo postado no dia 05/05/2015 conforme se comprova através do Recibo de Protocolo, acostados às fis. 205/207 que segue em anexo.

Vale ressaltar que este Município procedeu o envio de tais documentos de acordo com a orientação da inspetoria, e que conforme se pode observar nos recibos de protocolo, o envio não se deu de forma intempestiva, pois o prazo para envio da primeira fase era até 15/04/2015 e a mesma foi enviada dia 08/04/2017, entretanto foi devolvida por esta corte de contas para que fosse anexada a Ata de Registro de Preços, conforme se vê no Ofício n° 614D/2015-Cartorio anexado às fls. 209/211 que segue em anexo.

Esclarecemos que embora remetido (Processo Piloto e posteriormente a Ata de Registro de Preços), este Município não agiu com dolo ou má fé e nem gerou

> prejuízos ao erário, pois enviou os documentos necessários conforme orientação recebida.
>
> E, após a devolução de tais documentos através do Oficio n° 614D/2015 - Cartório (fls.209), providenciamos de imediato o reenvio dos Documentos Conjuntamente conforme Ar de Recebimento em 17 de julho de 2015 e Oficio (fls.220/227).

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> [...]
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3499/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

O recorrente demonstra em suas razões que recebeu orientação da 3ª Inspetoria para que fosse realizado o envio da Ata de Registro de Preços separadamente do procedimento licitatório. Seguindo esta orientação, enviou os

documentos do procedimento licitatório e após a ata de registro, ambos dentro do prazo regimental, conforme comprovam os documentos de fls. 09-15 – TC/14365/2015/001.

Ocorre que, o Protocolo, acertadamente, devolveu o processo à origem ao verificar tal erro, orientando ainda pela adoção do procedimento correto (fls. 16-18 – TC/14365/2015/001).

Posteriormente, a documentação foi reenviada pelo recorrente, mas já fora do prazo, sendo que no ofício de encaminhamento também é explicado o motivo da nova remessa (fls. 04-05 – TC/14365/2015).

Assim, entendo que, em regra, esta Corte de Contas só admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No entanto, **excepcionalmente neste caso** considero que a multa aplicada deve ser excluída, na medida em que o jurisdicionado atuou conforme orientação recebida pela respectiva inspetoria de controle externo, ainda que a informação tenha sido equivocada. Também acato a justificativa por verificar que a primeira remessa ocorreu dentro do prazo regimental.

Reitero que a orientação para envio em separado do procedimento licitatório da ata de registro de preços é equivocada. Pois a ata de registro de preços é parte integrante do procedimento licitatório, devendo ser encaminhada juntamente com este.

Ademais, não se pode confundir a celebração de contrato com a formalização de ata de registro de preços. Na medida em que da ata de registro de preços tem a finalidade de registrar os preços ofertados para uma futura contratação, conforme a necessidade do órgão, ou seja, o contrato proveniente da ata de registro de preços não se confunde com a própria ata, são institutos diferentes.

Portanto, no presente caso, **excepcionalmente**, acato as justificativas apresentadas pelo recorrente e voto pela exclusão a multa aplicada, na medida em que o erro e consequente atraso na remessa do procedimento licitatório ocorreram em virtude de orientação equivocada repassada pelo corpo técnico.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto.

1 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n. 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-3499/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1327, do dia 16 de maio de 2016 – na seguinte forma:

a) Excluir a multa imposta no "item II", relativamente à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas Estadual.

b) Recomendar ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL/SETAC.MSS/DSSM